

Trabalhando junto com o povo



DIGITALIZADO

DATA 10 / 04 / 51

FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 52/51

ASSUNTO: Regula a concessão de gratificações de
antiquidade ao extranumerário

VEREADOR Preto municipal (mensagem nº)

LEI Nº 310 DE 16 / 05 / 59

DIOM N° 5138 DE 30 / 05 / 54

ARQUIVO _____



Lei: 003101951
Projeto: 00521951
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: GRATIFICACAO



PARECER CONJUNTO Nº

19/51

(AO PROJETO DE LEI Nº 52/51)

Sou de acordo que se conceda gratificação de antiguidade ao extranumerário estabilizado, como propõe, em mensagem à Câmara Municipal, o Sr. Prefeito.

A tendência atual, conforme observa, com muita propriedade, o Procurador dos Feitos da Fazenda, consultado, sobre o caso/ em espécie, pela Secretaria de Educação e Serviços Internos, é beneficiar o extranumerário estabilizado com todas as vantagens e direitos dos funcionários do Quadro. Se assim ocorre, tanto no plano federal como nos estaduais, não é justo que se negue essa regalia aos que servem ao Município de Fortaleza e que estão integrados naquela categoria funcional.

Sala das Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 4 de maio de 1951.

[Handwritten signatures and notes on lined paper]



Câmara Municipal de Fortaleza

Of. N°

Fortaleza.



COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 52/51.

Regula a concessão de gratificação de antiguidade ao extranumerário estabilizado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Aos extranumerários estabilizados por força de dispositivo constitucional transitório será concedido, mediante decreto nominal, uma gratificação adicional de antiguidade, de completa-rem vinte e cinco anos de serviço, correspondente a um terço do salário medio mensal.

§ 1º - Essa gratificação será incorporada ao salário para os efeitos de licença e aposentadoria, elevando-se toda vez que ocorrer a majoração destes, de modo a representar sempre a sua terça parte.

§ 2º - A gratificação não se incorpora para o efeito da classificação das funções, nem a sua concessão acarretará alteração dos padrões de salários.

§ 3º - A gratificação de que trata esta lei será concedida mediante decreto nominal expedido pelo Prefeito, ou pelo Presidente da Câmara, em relação ao extranumerários da sua Secretaria, em face de processo contendo a apuração do tempo de serviço procedida na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 2º - O direito à percepção da gratificação objeto da presente lei será contado a partir de 30 de abril de 1948, data da promulgação da Lei estadual nº 184, que concedeu igual direito aos funcionários públicos civis estaduais.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Fortaleza

Of. N°.....

Fortaleza.



LEI N° 310 DE 16 DE Maio DE 1951.

Regula a concessão de gratificação de antiguidade ao extranumerário estabilizado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E SU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Aos extranumerários estabilizados por força de dispositivo constitucional transitório será concedida, mediante decreto // nominal, uma gratificação adicional de antiguidade, ao completarem // vinte e cinco anos de serviço, correspondente a um terço do salário / médio mensal.

§ 1º - Essa gratificação será incorporada ao salário para / os efeitos de licença e aposentadoria, elevando-se toda vez que ocorrer a majoração destes, de modo a representar sempre a sua terça parte.

§ 2º - A gratificação não se incorpora para o efeito da classificação das funções, nem a sua concessão acarretará alteração dos / padrões de salários.

§ 3º - A gratificação de que trata esta lei será concedida / mediante decreto nominal expedido pelo Prefeito, ou pelo Presidente / da Câmara, em relação aos extranumerários da sua Secretaria, em face / do processo contendo a apuração do tempo de serviço procedida na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 2º - O direito à percepção da gratificação objeto da presente lei será contado a partir de 30 de abril de 1948, data da promulgação da Lei estadual nº 184, que concedeu igual direito aos funcionários públicos civis estaduais.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 16 DE Maio DE 1951

PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

As variação J. C. Aler-
co Aronip.

16/4/51



6
Epirel

N. 170/26
pery

Fortaleza, 10 de Abril de 1951

Exmo. sr. Presidente e demais membros da Câmara Municipal de Fortaleza -

Venho submeter ao estudo dessa Câmara o anexo projeto de lei, que

"Regula a concessão de gratificação de antiguidade ao extranumerario estabilizado".

A exposição de motivos que a mim foi encaminhada pelo sr. Secretario Municipal de Educação e Serviços Internos, e da qual junto uma copia para melhores esclarecimentos do Legislativo Municipal, diz da necessidade da decretação da medida consubstanciada no projeto de lei em tela.

A oportunidade me enseja reiterar a V. Excia. e demais membros dessa Casa os protestos da minha estima e mui distinta consideração.

Paulo Cabral de Araújo

PAULO CABRAL DE ARAUJO

Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO



N.

Fortaleza, 10 de Abril de 1951

C O P I A

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SERVIÇOS

INTERNOS

Senhor Prefeito: -

Levo ao conhecimento de V. Excia. que esta Municipalidade, por atos correspondentes a exercicios passados, concedeu a extranumerários estabilizados o favor da gratificação de antiguidade a que se refere o art. 113 da Lei nº 184, de 22 de Março de 1948.

Tendo, na gestão atual, o sr. Pedro Ramos, Servente Ref. VII, lotado nesta Secretaria, solicitado referida gratificação, achei de bem encaminhar a sua petição à Procuradoria dos Feitos da Fazenda Municipal com despacho para "esclarecer, à vista da Constituição ou de leis em vigor, se o extranumerario estabilizado faz jús `a melhoria de 25 anos"

Em resposta, foi dado o seguinte parecer:

"A lei nº 206, de 28 de Dezembro de 1926, aboliu qual
"quer diferença entre os funcionarios, os mensalistas
"e os diaristas da Prefeitura, sendo que o Decreto nº
"197, de 11 de Fevereiro de 1935, regulamentou as dis
"posições daquela lei expedindo o quadro desses servi
"dores.

"Posteriormente, com o advento do Estatuto dos Funci-
"onarios, essas disposições foram naturalmente revoga
"das, desde que ao extranumerario estabilizado foram
"concedidas identicas vantagens já atribuidas ao fun-
"cionario, excluida esta da gratificação adicional.

8
Epire
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
Nº 204
ATA Nº 10
10 de Abril de 1951
"so se observa nos trabalhos de elaboração do Estatuto
"do Funcionario Federal, é no sentido de ampliar o mais
"possivel todas as vantagens e direitos dos funcionários
"do Quadro, ampliando-os, inequivocamente, ao pessoal
"extranumerario estabilizado.
"Sendo assim, seria oportuno, agora que se cogita da elab
"oração do nosso Estatuto, a extensão dessa gratifica
"ção ao servidor extranumerario para que, de logo, se
"dirimisse a questão".

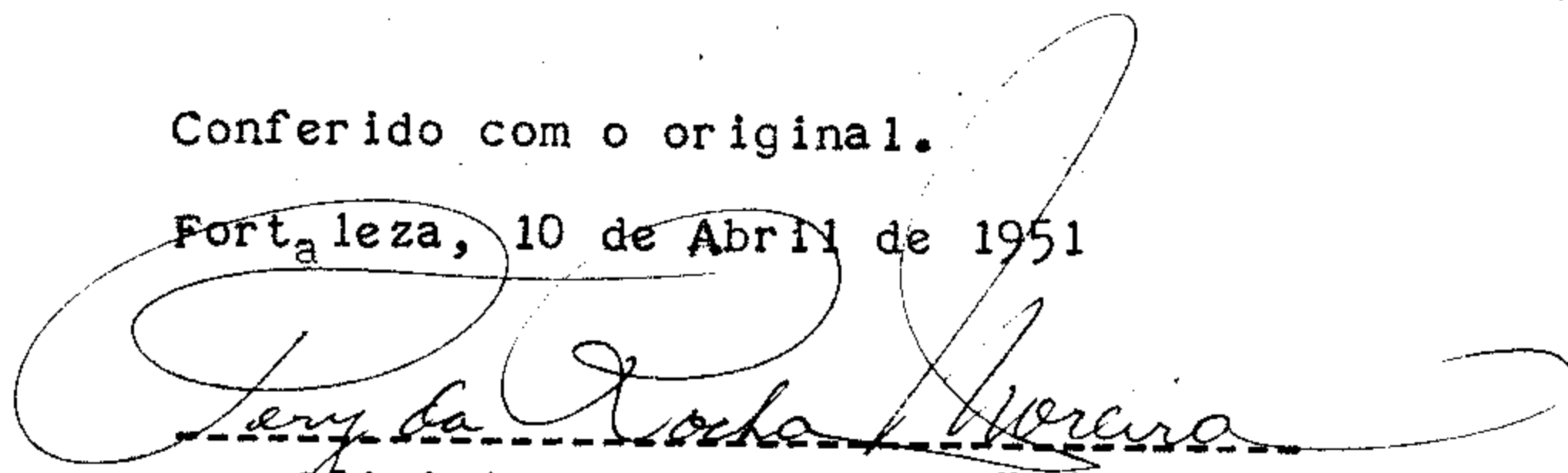
Nestas condições, a fim de que não se crie duplicidade de tratamento ou seja obrigada esta Prefeitura a rever atos de concessão de gratificação já expedidos anteriormente, venho propor a V. Excia. se digne encaminhar à Camara de Vereadores o projeto de lei anexo, que estende aos extranumerarios o favor em questão.

Saudações.

a) - João Jacques Ferreira Lopes
Secretario Municipal de Educação e Serviços internos.

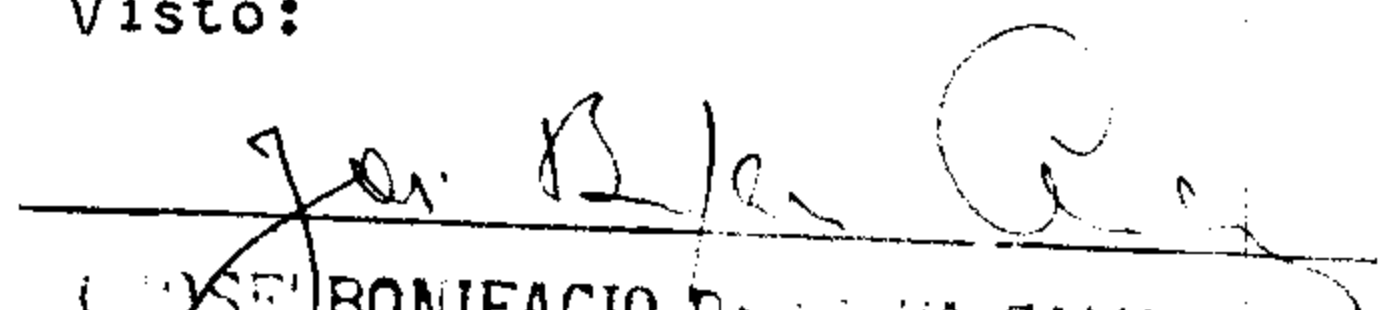
Conferido com o original.

Fortaleza, 10 de Abril de 1951



Oficial Administrativo "T"

Visto:



(JOSE BONIFACIO DA SILVA CAMARA)
Chefe do Gabinete



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO



Fortaleza, 10 de Abril de 1951

LEI Nº 22/51 DE

Regula a concessão de gratificação de antiguidade ao extranumerário estabilizado.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Aos extranumerários estabilizados por força de dispositivo constitucional transitorio será concedida, mediante decreto nominal, uma gratificação adicional de antiguidade, ao completarem vinte e cinco anos de serviço, correspondente a um terço do salário medio mensal.

§ 1º - Essa gratificação será incorporada ao salário para os efeitos de licença e aposentadoria, elevando-se toda vez que ocorrer a majoração destes, de modo a representar sempre a sua terça parte.

§ 2º - A gratificação não se incorpora para o efeito da classificação das funções, nem a sua concessão acarretará alteração dos padrões de salários.

§ 3º - A gratificação de que trata esta lei será concedida mediante decreto nominal expedido pelo Prefeito, ou pelo Presidente da Camara, em relação aos extranumerários da sua Secretaria, em face de processo contendo a apuração do tempo de serviço procedida na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 2º - O direito à percepção da gratificação objeto da presente lei será contado a partir de 30 de Abril de 1948, data da promulgação da Lei estadual nº 184, que concedeu igual direito aos funcionários públicos civis estaduais.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paco. etc.

